



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 01 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6104

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 7940, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a Demissão, por ordem judicial, de servidor público pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VI a IX da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 8.497/2023-SEJUD CRAJUBAR-CR, datado de 03 de outubro de 2023, o qual informa sobre os efeitos condenatórios da sentença exarada nos autos do Processo nº 0006368-94.2007.8.06.0112, concernentes à perda de cargo público do Sr. CARLOS ALEXANDRE DA SILVA;

RESOLVE:

Art. 1º - DEDITIR, por Ordem Judicial, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitano, Matrícula Funcional nº 22102, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de 06 de outubro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

ATO Nº 7941, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a Demissão, por ordem judicial, de servidor público pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VI a IX da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 8.497/2023-SEJUD CRAJUBAR-CR, datado de 03 de outubro de 2023, o qual informa sobre os efeitos condenatórios da sentença exarada nos autos do Processo nº 0006368-94.2007.8.06.0112, concernentes à perda de cargo público do Sr. LUIZ ALVES PEREIRA;

RESOLVE:

Art. 1º - DEDITIR, por Ordem Judicial, LUIZ ALVES PEREIRA, do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitano, Matrícula Funcional nº 22099, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de 06 de outubro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0740, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a declaração de Vacância de Cargo Público de AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupado pela Sra. ANTÔNIA DE MELO CALÁBRIA perante o Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, inciso VII a IX, combinado com o Art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, datada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, *caput*, e §14, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 32, inciso v, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO a aplicação análoga do que dispõe o art. 170, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, acerca do rompimento de vínculo funcional do servidor público efetivo quando da concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a aplicação análoga do que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que em seu Art. 5º dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado;

CONSIDERANDO os precedentes da Decisão nº 05027/2018-8, bem como a Resolução nº 6740/2022, ambas oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), determinando providências à municipalidade quanto à Declaração de Vacância do cargo e dos casos análogos;

CONSIDERANDO a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, mediante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 31 de julho de 2019, NB 189.950.499-8, situação ensejadora de vacância do cargo;

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo de Vacância, instaurado pela Portaria nº 0042/SEAD, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de julho de 2023, visando assegurar o direito a ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO que a servidora foi devidamente citada para apresentação de defesa, a qual foi realizada mediante advogado constituído;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município, protocolado sob o nº 55/2023, o qual assegurou que o Processo Administrativo de Vacância respeitou o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO a Decisão Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Administração, nos autos do Processo Administrativo de Vacância nº 005/2023, que DECLAROU A VACÂNCIA do cargo e DETERMINOU o IMEDIATO AFASTAMENTO da servidora, tendo por fundamento legal os Artigos 32, V e 35, III, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte), bem como pelas orientações dos precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), nos autos do Processo nº 05027/2018-8, e

Resolução nº 6740/2022, as quais devem ser aplicadas aos casos análogos, aliados a Orientação Jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema nº 1.150, em sede de repercussão geral, e dos precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE), nos autos dos processos: a) Processo: 0054504-63.2021.8.06.0167/50000 - Agravo Interno Cível; b) Processo: 0000157-61.2018.8.06.0175/50002. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível. Órgão Especial; c) Processo: 0200027-09.2022.8.06.0091/50000. Agravo Interno Cível, d) Processo: 0005387-64.2019.8.06.0041/50001. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível;

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR VACANTE o cargo público efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Administração (SEAD), ocupado por ANTÔNIA DE MELO CALÁBRIA, Matrícula Funcional nº 4284, admitida em 18 de março de 1998, em virtude de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), paro o qual se utilizou de contribuições do vínculo do cargo público efetivo, de forma parcial.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0741, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão, sem remuneração, de Afastamento para Participação em Curso de Formação a servidor público pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público municipal, com previsão legal no Art. 91, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a aplicação análoga do Artigo 20, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, incluído pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, cumulado com o art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o pedido de Afastamento sem remuneração para Participação em Curso de Formação Profissional, protocolado sob o nº 202310-10755, feito por RAFAELA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Orientador Social, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº 202310-10755, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 30 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL, sem remuneração, iniciando-se em 1º de novembro de 2023, à Sra. RAFAELA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 93600, investida no cargo de provimento efetivo de Orientador Social, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST), ficando, por força deste ato, suspensa a contagem do prazo do estágio probatório da referida servidora.

Art. 2º - O presente afastamento vigorará no período em que a servidora estiver matriculada no Curso de Formação Profissional da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, consoante o Edital nº 01/2023 - PMRN, de 20 de janeiro de 2023, Processo nº 01510483.000109/2022-05, publicado no DOE nº 15.534-9, de 26 de outubro de 2023, devendo retornar às suas funções perante esta municipalidade tão logo o curso de formação tenha sido devidamente concluído.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0742, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação do Gerente de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR CRISTIANE LEITE PEREIRA, inscrita no CPF nº XXX.875.063-XX, para o cargo de provimento em comissão de Gerente de Almoxarifado, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), de Nível Ocupacional DAS-6.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 1º de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2023.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023003682
REQUERENTE: CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PRISCILANOBRE C. LUSTOSA LTDA	
CPF/CNPJ:	44.511.005/0001-54
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1575924
RELATOR:	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ISS RECOLHIDO VIA PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de ISS da competência janeiro/2023 (crédito nº 4301542) no valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sob o argumento de que o imposto já teria sido pago via PGDAS, tendo em vista que a contribuinte teve seu deferimento de opção pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2023.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o fato, por si só, do deferimento da inclusão da contribuinte no Simples Nacional de forma retroativa não é parâmetro para a impugnação do imposto referido.

Para o caso concreto, deve-se analisar se houve o recolhimento efetivo pelo Simples Nacional do ISS impugnado, de modo a se atentar para a verificação se está havendo, ou não, a cobrança em duplicidade.

A cobrança em duplicidade de imposto sobre um mesmo fato gerador se configura em *Bis in Idem*, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que tal prática acarretaria no enriquecimento ilícito do Estado, bem como estaria ferindo os direitos dos contribuintes.

Consulta realizada ao Sistema do Simples Nacional, verifiquemos, através do extrato do Simples Nacional, o recolhimento do ISS de competência 01/2023 via PGDAS, o que também se comprova mediante comprovante de pagamento do DAS apresentado pela requerente.

Consulta realizada ao Cadastro Econômico da requerente, verifiquemos que a contribuinte já se encontra cadastrada em nosso sistema econômico-fiscal como Optante do Simples, situação esta necessária para auferimento de futuras circunstâncias relativas às práticas fiscais.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, exonerando a cobrança de ISS relativa ao crédito nº 4301542 no valor de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº

2023003672

REQUERENTE: JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA

CPF/CNPJ:

44.061.083/0001-02

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

1565527

RELATOR:

ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESCRITOS NO ITEM 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO É DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PAGAMENTO JÁ REALIZADO PELO TOMADOR. BIS IN IDEM. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de impugnação de ISS referente à NF nº 28178 emitida em 17/02/2023 pelo Município de São Paulo – SP, figurando como prestadora de serviços JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA, cujo domicílio tributário é em São Paulo – SP.

Nesta relação jurídica, encontra-se o DETRAN-CE, ora tomadora dos serviços referidos na Nota Fiscal em apreço, cujo domicílio tributário é em Fortaleza-CE.

De acordo com a Nota Fiscal referida, os serviços prestados foram de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, conforme descrição na NF.

Tais serviços, de acordo com a Nota Fiscal emitida, possuem como código o número 01058, sendo esses serviços, por sua vez, representados pelo código 7.05 da lista de serviços anexa à LC nº 93/2013 (Código Tributário do Município).

De acordo com as descrições da Nota Fiscal, o ISS é devido fora do Município de São Paulo, bem como será retido pelo tomador.

Nesse sentido, o art. 422 do CTM afirma que “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no município da Juazeiro do Norte, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território”, excetuando-se, dentre outras hipóteses, V-os serviços de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista constante do art. 460, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.

Desse modo, por mais que os referidos serviços tenham sido prestados pela JARDIPLAN, cujo domicílio tributário é de fora e que o tomador dos serviços também possua domicílio tributário fora da circunscrição deste Município, como os serviços foram prestados em Juazeiro do Norte-CE, o ISS é devido aqui, consoante art. 422, inciso V do CTM.

Em análise ao presente caso, de fato o imposto foi recolhido neste Município, não apresentando nenhuma controvérsia nesse sentido. O ponto controvertido está no fato de que está havendo a cobrança do ISS da prestadora de serviços quando na verdade, esta cobrança deve ser realizada ao tomador dos serviços.

Nesse sentido, de acordo com o art. 426, inciso I do CTM, o tomador dos serviços descritos no item 7.05 é considerado substituto tributário, devendo realizar o devido recolhimento do imposto.

Em análise ao Sistema de Arrecadação Tributária do Município e também ao Sistema de Escriturações Fiscais, verifiquei haver a cobrança do ISS referente à NF nº 28178, tanto ao prestador de serviços, quanto ao tomador, configurando-se desse modo em *Bis in Idem*, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ademais, ao realizar a cobrança do imposto, tanto ao prestador, quanto ao tomado, o Município estaria incorrendo em enriquecimento ilícito, o que também é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, assiste razão a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser exonerada a cobrança do ISS relativo à NF nº 28178 imputada a prestadora dos serviços.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a devida exoneração do ISS referente à NF nº 28178 cobrado à prestadora dos serviços, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023.

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003712

REQUERENTE: PRO LAR
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOSLTDA

CPF/CNPJ: 31.253.561/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1562461

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO
TRIBUTÁRIO. ISS.
IMPUGNAÇÃO. COBRANÇA
EM DUPLICIDADE. BIS IN
IDEM. DEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Art. 550 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA
DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006373
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: XXX.393.353-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 48893
RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDE NO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, cujo regime é de comunhão universal de bens. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Apresentou, ainda, DAM do IPTU 2023 do imóvel situado na Rua Valderi Furtado, nº 99, bairro Limoeiro, nesta cidade, o qual figura como contribuinte o *de cujus*, bem como cópia da escritura particular de compra e venda do respectivo imóvel, onde consta o *de cujus* como adquirente.

Consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária e ao Sistema de Cadastro de Imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome do *de cujus* (imóvel de inscrição nº 48893), o mesmo descrito no DAM do IPTU apresentado e também na escritura

particular de compra e venda, bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Entretanto, apesar de cadastro imobiliário estar no nome do *de cujus*, a requerente, na condição de cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, é assegurado, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, sem que haja prejuízo da participação que lhe caiba na herança, nos termos do art. 1.831 do Código Civil.

Sendo assim, em análise ao comprovante de endereço apresentado, verifica-se que o mesmo se refere ao endereço do imóvel, o qual se requer a isenção, bem como tal comprovante se encontra no nome da requerente, presumindo-se, assim, que a pleiteante reside no respectivo imóvel.

Assim, comprova-se os outro requisitos cumulativos à concessão da isenção, para o presente caso, qual seja, que a requerente seja 1) viúva; 2) possua um único imóvel no Município, bem como 3) resida nele, nos termos do dispositivo supracitado.

Além do preenchimento a tais requisitos, para a concessão da isenção, deve-se observar o teor do § 3º do art. 364 do CTM, bem como o art. 130 do referido diploma legal, em que os requerentes não devem ter nenhum débito anterior de qualquer natureza.

Nesse sentido, ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se não haver nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, isentando o IPTU 2023 do imóvel de inscrição nº 2023006373, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023.

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006558

REQUERENTE: GIZELDA MARIA PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.363.753-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1044463

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. PESSOA INVÁLIDA PARA O TRABALHO EM CARÁTER PERMANENTE. ÚNICO IMÓVEL. RESIDE EM SEU ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS D E QUALQUER N A T U R E Z A . PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de isenção de IPTU para pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU para pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em

caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 1044463, situado à Rua 01, Residencial São Sebastião nº 01, casa nº 91, Maria Geli de Sá Barreto, nesta cidade.

Como forma de comprovar ser pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, apresenta Laudo Médico de Avaliação, atestando Deficiência Física que acarrete comprometimento da função física, bem como apresenta Declaração do INSS de recebimento de BPC (Benefício de Prestação Continuada), além de outros documentos emitidos pelo INSS.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, apresenta planilha do contrato de financiamento do respectivo imóvel, bem como comprovante de endereço em seu nome, além do DAM de IPTU 2023 de sua titularidade.

Em consulta realizada ao sistema de arrecadação tributária municipal, verifico que a requerente possui um único imóvel em seu nome (inscrição municipal nº 1044463), o qual se refere ao presente objeto.

Verifico, ainda, que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM e que, portanto, a requerente preenche todos os requisitos legais para a concessão do pleito, fazendo jus, assim, a isenção requerida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003654

REQUERENTE: RÁDIO VALE DO CARIRI LTDA

CPF/CNPJ: 05.466.271/0001-50

INSCRIÇÃO: 1080056

REPRESENTANTE: TECNUS INTELIGENCIA
CONTABIL LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 08.571.021/0001-79

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA
DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.
PEDIDO DE IMUNIDADE. TRATA-SE NA
VERDADE DE NÃO INCIDÊNCIA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de imunidade de ISS.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Para o caso concreto, o contribuinte solicita reconhecimento de imunidade tributária para o serviço de

radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita. Verifico que não há hipótese constitucional em relação a esse serviço para ser considerada uma imunidade. Trata-se na verdade de não incidência pelo fato do referido serviço ser considerado fato gerador do ICMS, conforme art. 155, II da Constituição Federal de 1988, não se encontrando no campo de incidência do ISS, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

(..)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Além disso, a partir da leitura do item 17.25 da lista anexa a lei complementar nº 116, também se pode inferir que o referido serviço está fora do campo de incidência do ISS, a seguir:

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Por fim, vale mencionar que o assunto já foi objeto de análise pelo STF através da ADI nº 6034, onde foi fixada a seguinte tese de julgamento:

É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades

*de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
Grifo nosso*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a não incidência do ISS sob os serviços de comunicação nas modalidades de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023.

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007778

REQUERENTE: SG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 46.437.819/0001-11

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1577763

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE SER SERVIÇO DE LOCAÇÃO. NOTAS FISCAIS COM CÓDIGO DO SERVIÇO 16.02 REFERENTE À TRANSPORTE MUNICIPAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA O LANÇAMENTO DO ISS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de impugnação de ISS.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de realização de serviço de locação, assim não havendo fato gerador do ISS. De fato, o serviço de locação não se encontra no campo de incidência do ISS. O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa. Assim havia previsão no item “3.01 – Locação de bens móveis”, todavia, esse item foi vetado pelo Presidente da República, como se pode ver nas razões ao veto a seguir:

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a “terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação

de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável.” Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Além disso, o próprio STF nesse sentido editou a súmula 31: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”

Todavia, no caso concreto em análise as notas fiscais foram emitidas com código 16.02, relativo a “outros serviços de transporte de natureza municipal”. Esse item consta na lista anexa à lei complementar 116/2003, além de constar na lista de serviços do art. 460 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal – CTM). Logo está sobre o campo de incidência do ISS e como as notas possuem esse item há a presunção de prestação de serviço de transporte municipal em conjunto com a locação de bens móveis, não havendo assim óbice para o respectivo lançamento do ISS.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008723

REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA FREITAS ALVES

CPF/CNPJ: XXX.921.703-XX

INSCRIÇÃO: 1227725

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ITBI.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ITBI
LANÇADO EM DUPLICIDADE..
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de ITBI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art.299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento indevido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2023, relativo à guia de ITBI nº 2023002292, tendo sido feito em parcela única em 23/08/2023 no valor de R\$ 1.968,45 (mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou que foi realizado outro lançamento de ITBI para o mesmo fato gerador, alterando-se o valor da base de cálculo, conforme documentos anexos ao processo nº 2023008570 (requisição # 28389), através da guia de ITBI nº 2023002425. Ambos os lançamentos foram pagos, conforme espelhos de lançamento em anexo. Assim, foi indevido o lançamento do ITBI nº 2023002292, gerando o direito à restituição do respectivo pagamento. Por fim, verifico que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela RESTITUIÇÃO do valor equivalente a R\$ 1.968,45 (mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e posterior à ocorrência da restituição, determina a invalidez do laudo de ITBI Nº 2023002292, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº	2023003897
REQUERENTE:	FRANCISCO JADSON DE LIMA
CPF/CNPJ:	XXX.903.193-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1578907
RELATOR:	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS FIXO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VALOR INDEVIDO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de pedido de impugnação de ISS Fixo de profissional autônomo. Alega o impugnante que está sendo cobrado ISS fixo do exercício 2022 em duplicidade e também em valor indevido.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

O requerente é odontólogo, exercendo atividade neste município como profissional autônomo, circunstância essa que o faz contribuinte do ISS fixo (profissional autônomo) em que se refere o art. 438, caput, § 1º da LC nº 93/2013.

Alega o requerente que está sendo imputado a ele um valor de ISS referente ao mês 05/2022, mas que referida cobrança seria indevida, tendo em vista que, segundo ele, seu cadastro no município como contribuinte autônomo teria sido feito apenas em 08/2022.

Como forma de comprovar as alegações, junta aos autos cópia do DAM do ISS no valor de R\$ 830,07 (crédito 4102071) e respectivo comprovante de pagamento cuja data do vencimento do imposto é 31/08/2022, sendo este, de acordo com as argumentações, a cobrança correta e que já foi realizado seu pagamento.

Em relação à cobrança indevida, junta aos autos, respectivo DAM no valor original de R\$ 1.245,11 (crédito 4107792) cujo vencimento original é 31/05/2022.

De fato, o cadastro do requerente como contribuinte do ISS profissional autônomo somente foi realizado em 16/08/2022. Entretanto, o ISS autônomo é um ISS fixo anual, cuja constituição do crédito se dá mediante lançamento de ofício a partir da ocorrência do seu fato gerador que é em 01 de janeiro de cada ano.

Sendo referido imposto cobrado anualmente não importa, para fins de sua incidência, não importa o momento do ano em que o contribuinte se cadastrou no município.

Todavia, tais considerações não se aplicam ao presente caso. Trata-se de cobrança em duplicidade de ISS em cima do mesmo fato gerador, configurando-se em *Bis In Idem*, bem como possibilitando enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Aliás, as considerações iniciais sobre o momento em que o requerente se cadastrou como contribuinte do ISS profissional autônomo, são válidas para fins da verificação do valor correto da respectiva exação, pois, de acordo com o art. 452, § único do CTM, para o cadastro inicial deve-se considerar a devida proporção de 1/12 do valor devido para cada mês restante do exercício em que foi solicitado o cadastro.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nesse sentido, como o contribuinte se cadastrou no município em 16/08/2022 o lançamento do ISS fixo anual profissional autônomo se deu de forma proporcional, nos termos do dispositivo supracitado.

Desse modo, verifica-se que a cobrança do ISS, cujo valor inicial é de R\$ 1.245,11, sendo objeto da presente impugnação, além de estar sendo realizado sobre o mesmo fato gerador da cobrança relativa ao ISS no valor de R\$ 830,07, cujo pagamento já fora realizado, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos e espelho de pagamento em anexo, está sendo realizada a maior do que o que de fato é devido, conforme art. 452, § único do CTM.

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO** com a exoneração da exação do ISS fixo profissional autônomo no valor inicial R\$ 1.245,11 e seus respectivos acréscimos (crédito 4107792), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº	2023003910
REQUERENTE:	PBC – PEREIRA BRINGEL CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ:	46.295.224/0001-79
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1577481
RELATOR:	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO DO IMPOSTO JÁ REALIZADO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de ISS da competência 06/2022 no valor original de R\$ 600,00, sob argumento de que o imposto já teria sido pago e que tal cobrança, por estar em duplicidade, estaria sendo indevida.

Para comprovar as alegações, junta aos autos desse processo, cópia do DAM do referido imposto, bem como comprovante do seu respectivo pagamento realizado em 20/07/2022.

Consulta ao Sistema de Arrecadação Municipal, verifico o lançamento do pagamento realizado, o qual se refere ao crédito de nº 4092979, no valor de R\$ 600,00, cuja competência é de 06/2022 (processamento em 30/06/2022). Consta, de fato, que o pagamento fora realizado em 20/07/2022 e retorno bancário em 25/07/2022 pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, ao consultar o sistema de emissão de notas fiscais (SpeedGov) não identifiquei nas escriturações fiscais a DMS referente a esse mesmo crédito, identificando, porém, a DMS 0001 de competência 06/2022, no valor de R\$ 600,00, a mesma ora alegada que já fora paga.

Acontece que, apesar da escrituração referente a DMS 0001 de competência 06/2022 no valor de R\$ 600,00 se referir ao ISS ora impugnado, o qual já teria sido pago, segundo a empresa requerente, tal escrituração não se refere ao crédito nº 4092979, o qual de fato verifico seu pagamento.

Trata-se, na verdade, do crédito nº 4096173. Ao analisar a DMS que gerou referido crédito, o qual consta em aberto, verifico as escriturações das Notas Fiscais nº 01 e nº 02, ambas emitidas em 30/06/2022 (mesma data do processamento do crédito que fora pago).

Essas Notas Fiscais escrituradas na DMS em questão, observa-se que uma delas, a que gerou o ISS no valor de R\$ 540,00 fora retida, sendo a outra, a de ISS no valor de R\$ 600,00 tributada ao requerente. É este valor do ISS, portanto, que está sendo questionado.

Ora, apesar da não identificação da DMS de crédito nº 4092979, identificando-se, apenas a DMS de crédito nº 4096173, o qual está em aberto, verifica-se que ambos os créditos se referem à mesma emissão de nota fiscal e mesma competência, de modo que a cobrança do ISS referente a este último crédito se configura duplicidade e, portanto, indevida.

Para enfatizar a cobrança em duplicidade, ressalta-se que o ISS no valor de R\$ 600,00 da mesma competência já teve seu pagamento realizado, havendo sua comprovação por meio do DAM e comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como identificação do referido pagamento no sistema fiscal do município.

Verifica-se, portanto, que na verdade, foram gerados dois créditos distintos referentes ao mesmo fato gerador, de modo que tal prática pelo fisco se configura em *Bis in Idem*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, acarretando, assim enriquecimento ilícito do Estado, bem como estaria ferindo e desrespeitando os direitos dos contribuintes.

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO**, com a exoneração da cobrança do ISS de crédito nº 4096173 no valor principal de R\$ 600,00 e respectivos acréscimos, por entender que tal cobrança é indevida, tendo em vista sua duplicidade, nos termos decididos por esta Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023

Ildevania Felix de Lima
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023009435
REQUERENTE:	CÍCERA DALVINA FABRÍCIO
CPF/CNPJ:	XXX.675.883-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	98927
REPRESENTANTE:	JOÃO PEDRO LAURENTINO DE SOUZA
RELATOR:	ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Trata-se, a presente demanda, de impugnação de IPTU dos exercícios de 2011 a 2016 do imóvel de inscrição nº 98927, sob alegação de que houve realização de acordos, cujos créditos já tinham sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Como forma de comprovar sua alegação, apresenta os espelhos de lançamentos dos respectivos créditos e traz como fundamentação entendimento do STJ que afirma que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita a renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN). 3.

Agravo Interno do Estado a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1156016/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) “TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ASPECTO JURÍDICO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 287 da LC nº 93/2013, o pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou renunciar aos recursos administrativos ou às ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Todavia, conforme bem pontuou a requerente, de acordo com o entendimento do STJ, a realização de acordos de créditos já prescritos deve ser nula, de modo que não há como restabelecer a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, passa-se à análise se realmente os créditos ora impugnados foram atingidos pela prescrição no momento da realização dos acordos.

A prescrição é uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso V, do CTN. De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Execução Fiscal, a inscrição dos débitos em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias.

Ao analisar os créditos impugnados, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, conforme dispositivo supramencionado, verifico que os referidos créditos já estavam prescritos no momento da realização dos acordos.

EXERCÍCIOS	VENC. ORIGINAL	DATA INSC. DÍVIDA ATIVA	DATA ACORDO	DATA PRESCRIÇÃO
2011	27/01/2011	31/12/2011	04/10/2021	31/08/2016
2012	13/03/2012	31/12/2012	04/10/2021	31/10/2017
2013	08/02/2013	31/12/2013	04/10/2021	31/09/2018
2014	24/02/2014	31/12/2014	04/10/2021	31/09/2019
2015	17/01/2015	31/12/2015	04/10/2021	31/08/2020
2016	31/05/2016	31/12/2016	04/10/2021	31/09/2021

Sendo assim, tendo em vista que os créditos estavam prescritos no momento da realização dos acordos, conforme entendimento do STJ, tais acordos devem ser desconsiderados.

Ao impugnar os débitos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2016, conforme fundamentação exposta, requer, por fim, que sejam retiradas as respectivas cobranças.

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO**, com a exoneração dos débitos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2016 do imóvel de inscrição nº 98927, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 573/2023

EMENTA: Dispõe sobre Exoneração do Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 5.249 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.444 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar EXPEDITA MARIA AVELAR BOAVENTURA, do Cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Cicero Fábio Ferreira de Matos, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 574/2023

EMENTA: Dispõe sobre Exoneração do Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 5.249 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.444 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar VANEDSON MENEZES LIMA, do Cargo de Secretário de Gabinete do Vereador Cicero Fábio Ferreira de Matos, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 575/2023

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 5.249 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.444 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear MAYARA KELLY MARTINS, para o Cargo de Secretária de Gabinete do Vereador Cicero Fábio Ferreira de Matos, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 576/2023

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTONIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI N.º 5.249 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.444 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear VANEDSON MENEZES LIMA, para o Cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Cicero Fábio Ferreira de Matos, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 577/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear KLEBER FELIPE FELICIANO DA SILVA, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 578/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JOSÉ ANGELO FILHO, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao (1º) primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2023.10.11.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2023.10.11.2, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR – MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ nº 48.821.234/0001-26 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 273.888,00 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais). A empresa vencedora foi declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Mais informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023, Pedro Henrique Cândido de Lira – Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Aviso de Licitação – Pregão nº 2023.10.31.1. A Pregoeira Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.10.31.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade oficial para divulgação de extratos de processos licitatórios e comunicados diversos em jornais de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e suas Unidades Gestoras, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 17 de novembro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 06 de novembro de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no setor de licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 31 de outubro de 2023. Iara Pereira de Sousa – Pregoeira Oficial do Município.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.24-0006

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.09.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa H. G. DA COSTA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção de material gráfico e serigráficos destinado aos diversos setores da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Global do Contrato: R\$ 309.340,00 (trezentos e nove mil trezentos e quarenta reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Henrique Gomes da Costa.

Data de Assinatura do Contrato: 24 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.24-0007

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.09.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção de material gráfico e serigráficos destinado aos diversos setores da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Global do Contrato: R\$ 764.815,20 (setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quinze reais e vinte centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Maria Ivoneide Almeida Lázaro.

Data de Assinatura do Contrato: 24 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.24-0008

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.09.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção de material gráfico e serigráficos destinado aos diversos setores da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Global do Contrato: R\$ 115.262,34 (cento e

quinze mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e José Milton Anastácio Alves Júnior.

Data de Assinatura do Contrato: 24 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.24-0009

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.09.29.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa C M LIMA MOURA VARIEDADES. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na confecção de material gráfico e serigráficos destinado aos diversos setores da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Global do Contrato: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Cristiane Moreira Lima Moura.

Data de Assinatura do Contrato: 24 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0001

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0006 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa C J COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Josenílto Morais da Silva.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0002

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0004 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 194.245,00 (cento e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Aldo Fabrizio Dutra Dantas.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0003

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0009 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa GERALDO MACHADO DA SILVA. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 11.773,20 (onze mil setecentos e setenta e três reais e vinte centavos). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Geraldo Machado da Silva.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0004

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1. SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0005 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos

destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 173.064,35 (cento e setenta e três mil sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Maria Gomes dos Santos.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0005

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0003 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 14.967,48 (quatorze mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Jarbas Alves Gonzaga.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0006

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0002 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa MOVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 360.966,50 (trezentos e sessenta mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta

centavos). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e José Zito Bezerra Filho.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0007

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1. SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0002 - ARP Partes: Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ valor total de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Davi Fernandes Soares.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.10.23-0008

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.26.1.SRP Ata de Registro de Preços nº 2023.09.19.0007 - ARP Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes e diversos destinados ao atendimento das necessidades da rede pública de ensino pertencente à Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. valor total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Vinicius Siqueira Nocrato.

Data de Assinatura do Contrato: 23 de Outubro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT



RESULTADO PÓS-RECURSO- LEI PAULO GUSTAVO		
EDITAL Nº 11-2023 OLÍMPIO PIMPIM ALMEIDA AUDIOVISUAL		
NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Adriana Barroso Botelho on-918277627	HABILITADO	
Ailton Sinézio de Jesus	HABILITADO	
Alberto Duarte Dantas Junior on-910852522	HABILITADO	
ANA CLAUDIA DE SOUSA FARIAS	HABILITADO	
ANA CRISTINA DIÓGO GOMES DE MELOES DE MELO on-68673398	HABILITADO	
ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA - on-1651606833	HABILITADO	
Cícero Carlos Gomes - on-43247012	HABILITADO	
CICERO ROGERIO VENANCIO DA SILVA	HABILITADO	
CLARA KARIMAI - on-521917026	HABILITADO	
COSMO BRAZ DE LEMOS - on-448368540	HABILITADO	
DANILO ACACIO - on-1228439793	HABILITADO	
DANIEL PEREIRA SANTOS (DJ LAMAR)	HABILITADO	
DAVI BANDEIRA	HABILITADO	
DAVI MARTINS - on-161800156	HABILITADO	
DEMONTIE LOURENÇO GONZAGA	HABILITADO	
Elizieldon Dantas	HABILITADO	
FAGNER FERNANDES DA SILVA - on-1745550448	HABILITADO	
FELIPE TEIXEIRA BUENO CAIXETA - on-1927207995	HABILITADO	
FRANCISCO EDSON SANTANA GOMES -on- 1072798155	HABILITADO	
INDIANARA MARIA	HABILITADO	
Isabel Gomide França on-807790295	HABILITADO	
Isabel Holanda	HABILITADO	
ISSAC VINICIUS PEREIRA SANTOS - on-777373487	HABILITADO	
JOAO PAULO SOUSA LIMA on-104660636	HABILITADO	
Jóm Felix - on-1849018589	HABILITADO	



MINISTÉRIO DA
CULTURA



Secretaria Municipal
de Cultura



JOTA FARIAS	HABILITADO	
KARLOTA JOSE CARLOS - on-1949339519	HABILITADO	
LIRIEUDO SANTOS - on-1710919315	HABILITADO	
LIVIA AGRA - on-529134195	HABILITADO	
LUCAS GALDINO DA SILVA - on-1407484791	HABILITADO	
LUCIANA ARAUJO - on-686221150	HABILITADO	
LUCIANO BARBOSA APOLINARIO - on-1490333114	HABILITADO	
NEILIAN CAVALCANTE MAFRA	HABILITADO	
NIVEA UCHOA - on-1468529442	HABILITADO	
ODALISSYA FERREIRA DA SILVA	HABILITADO	
OTAVIO DE OLIVEIRA	HABILITADO	
PAMELA QUEIROZ - on-745650507	HABILITADO	
PAULO ROBERTSON NOGUEIRA DE SOUSA - on-1213958954	HABILITADO	
Pedro Paulo Santos de Souza Vieira - on-1848214311	HABILITADO	
RAFAEL COSTA - on-2012395997	HABILITADO	
RAVENA MONTE - on-1585953454	HABILITADO	
Ravi Carvalho Gomes de Alencar	HABILITADO	
Reinaldo Daniel Nascimento da Silva on-850786112	HABILITADO	
SAMUEL PEREIRA BARBOSA DA SILVA	HABILITADO	
SCHIRLEY PINHEIRO FRANÇA - on-2046033851	HABILITADO	
Sêmele Rodrigues de Carvalho - on-1795483933	HABILITADO	
SERGIO VILAÇA - on-2122154942	HABILITADO	
SIDALIA MARIA MARTINS SILVA	HABILITADO	
SUIMARA EVELYN	HABILITADO	
WESLEY DE FREITAS PEREIRA - on-1272837352	HABILITADO	
WILLIANA DA SILVA MACIEL - on-2053800768	HABILITADO	
Ythallo Demys Bezerra Rodrigues on-819233759	HABILITADO	
ZÉ MAIA - on-1194116779	HABILITADO	
Zizome Gouveia	HABILITADO	
Alisson Pereira Flor on-1020757491	DEFERIDO	
Ana Paula Rodrigues da Costa on-976665115	NÃO HABILITADO	Comprovante de residência não atual.

Bruna Gimenes Lopes	DEFERIDO	
CARLENE CAVALCANTE BATISTA on-949195084	DEFERIDO	
ERIVANA DARC DANIEL DA SILVA FERREIRA on-1029360942	DEFERIDO	
FELIPE ARAÚJO	DEFERIDO	
Francisco Thiago de Sousa Mariano on-1022360586	NÃO HABILITADO	Proponente apresentou somente declaração de residência e documento da carteira de trabalho sem constar o número do PIS/PASEP
JOÃO CARLOS RODRIGUES DE MENEZES	NÃO HABILITADO	PROPONENTE APRESENTA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS.
JOSÉ THIAGO ALVES DOS SANTOS	DEFERIDO	
Julio Cesar de Sousa Duarte	NÃO HABILITADO	Proponente desabilitado por conta da ausência do PIS/PASEP
Julita Gurgel - on-1787995112	DEFERIDO	
MARCOS SOARES - on-1038155522	DEFERIDO	
MARIA DAS GRAÇAS FELIX - on-1922012839	DEFERIDO	
MURILO CESCA - on-1684717713	DEFERIDO	
PAI ASSIS - CENTRO ESPIRITA DE UMBANDA SAO JERONIMO - on-114945282	DEFERIDO	
PATRICIA SALGADO DOS SANTOS	DEFERIDO	
PROFESSOR PELICIANO VALTER GONÇALVES MOREIRA FILHO - on-2019923915	DEFERIDO	
RAQUELINE BARROS - on-542879226	NÃO HABILITADO	O proponente enviou a certidão negativa Estadual no lugar da certidão Municipal. Não consta a certidão Negativa Municipal.
SÂMIA COSTA - on-692493962	DEFERIDO	
TAINAH AMARAL DE SIQUEIRA - on-1791029664	DEFERIDO	

EDITAL Nº 12-2023 - PELÚSIO CORREIA DE MACEDO - SALAS DE CINEMAS

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
DI FREITAS - on-463899091	HABILITADO	
Maria Zilma Ferreira dos Santos	HABILITADO	
FRANCISCO GOMIDE FRANÇA	HABILITADO	
DEBORAH BELLATOR - on-1266986650	NÃO HABILITADO	Proponente não anexou corretamente documento que tenha o número do PIS/PASEP. O documento que foi anexado consta somente com o número do CPF do mesmo. Tornando assim a inscrição DESABILITADA nesta fase de análise documental. _No plano de trabalho, não consta em anexo documentos obrigatórios exigidos no final do formulário.
Francisco Humberto Gondim de Menezes on-1283762714	DEFERIDO	
Cicero Santos - CICERO SANTOS DA SILVA on-449485427	HABILITADO	

EDITAL Nº 13-2023 ORLANDO PEREIRA - FORMAÇÃO E MOSTRAS

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Cícera Wylliana do Nascimento Silva	HABILITADO	
TAINAH AMARAL DE SIQUEIRA	HABILITADO	
IZADORA VITÓRIA BATISTA GALDINO - on-2024120307	HABILITADO	
Arthur Rodrigues da silva on-502386811	HABILITADO	
MÔNICA BATISTA	HABILITADO	
RANIELLY BRITO	HABILITADO	
ANA CRISTINA - on-1928233782	DEFERIDO	
Antonio Barbosa dos Santos on-947626297	NÃO HABILITADO	Não apresentou comprovante de endereço. Não apresentou dados bancários. Não apresentou Certidão Federal.
DANIEL CORREIA - on-154559207	INDEFERIDO	Proponente não anexou corretamente documento que tenha o número do PIS/PASEP. O documento que foi anexado consta somente com o número do CPF do mesmo. Tornando assim a inscrição DESABILITADA nesta fase de análise documental.

EDITAL Nº 15-2023 SOCORRO ALENCAR - MÚSICA

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ana Cristina Sousa Marcelino	HABILITADO	
Cícera Karynna Turbano Ferreira	HABILITADO	
Cícero Fábio de Araújo	HABILITADO	
Cícero Flauberto Gomes Pinto	HABILITADO	
Erlania Carla Souza dos Reis	HABILITADO	
Francinaldo Barbosa da Silva	HABILITADO	
Francisco Júnior de Almeida Souza	HABILITADO	
Francisco Wanderson da Silva	HABILITADO	
Geneilson Lino da Silva	HABILITADO	
Gilson Sobreira	HABILITADO	
Isaac Linhares Landim	HABILITADO	
João Gabriel Machado Monteiro (ME)	HABILITADO	
João Gabriel Machado Monteiro (ME)	HABILITADO	
João Gabriel Machado Monteiro (ME)	HABILITADO	
João Paulo Rodrigues dos Santos	HABILITADO	
Juvar Rodrigues da Silva Neto	HABILITADO	
Luana Ribeiro de Melo	HABILITADO	
Luciano Pimentel Brayner	HABILITADO	
Marcondes de Araújo	HABILITADO	
Maria de Fátima Gomes dos Santos	HABILITADO	
Patrícia Cunha Flor	HABILITADO	
Ramon Alves Teles	HABILITADO	
Regilânio Ferreira Gomes	HABILITADO	
Simone da Silva Santos	HABILITADO	
Tâmara Lacerda Fidélis	HABILITADO	
Ana Célia Fernandes	DEFERIDO	
Emanoel Wanderson Siebra Silva	NÃO HABILITADO	As certidões Estadual e Municipal estão vencidas
Francinaldo de Oliveira	DEFERIDO	
Lucas Gomes Alves da Silva	DEFERIDO	

Phelipe Victor de Melo	DEFERIDO	
Valdenio Cordeiro Calou (Ennyo Callou)	NÃO HABILITADO	Não apresentou certidão municipal
Zarely Inácio Lima de Souza	NÃO HABILITADO	Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federal

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA - ARTES

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Andréia Sobreira de Oliveira	HABILITADO	
Cícero Lourenço Gonzaga	HABILITADO	
Danyllo Cordeiro Camilo	HABILITADO	
Davi Mota Bezerra	HABILITADO	
Edvan Silva Barbosa	HABILITADO	
Edvânia Martins	HABILITADO	
Elisabete Pacheco Almeida	HABILITADO	
Elizabette Gomes Rodrigues	HABILITADO	
Erivana Darc Daniel da Silva Ferreira	HABILITADO	
Felipe da Silva Mendes	HABILITADO	
Felipe Teixeira Bueno Caixeta	HABILITADO	
Francisco Bruno Elias da Silva	HABILITADO	
Francisco dos Santos	HABILITADO	
Francisco Joedson da Silva Nascimento	HABILITADO	
Francisco Leonardo Ferreira Neto	HABILITADO	
Francisco Rafael Silva Bernardo	HABILITADO	
Gabriel Machado	HABILITADO	
Gledson Rodrigues Duarte	HABILITADO	
João Paulo Rodrigues dos Santos	HABILITADO	
José André de Andrade	HABILITADO	
José Fábio da Silva Oliveira	HABILITADO	
José Leandro	HABILITADO	
José Romildo Bezerra Mendes	HABILITADO	
Luan Carvalho Gomes Alencar	HABILITADO	
Lucielem Mendes Lira	HABILITADO	
Margarida dos Santos Morais	HABILITADO	

Secretaria Municipal
de Cultura

Maria Alane Pereira de Brito	HABILITADO	
Maria das Dores Monteiro Araújo	HABILITADO	
Maria Emanuely Marinho Vieira	HABILITADO	
Maria Gomide França	HABILITADO	
Maria Isabel Pacheco Almeida	HABILITADO	
Maria Joaquina Carlos	HABILITADO	
Maria Lourdes de Oliveira	HABILITADO	
Marx Yure de Andrade Alencar	HABILITADO	
Paulo Anaximandro Tavares	HABILITADO	
Ricardo da Costa Cmapos	HABILITADO	
Rosania Feitosa	HABILITADO	
Tainah Amaral de Siqueira	HABILITADO	
Thiago Silva Gomes- Thiago Ápria	HABILITADO	
Williana da Silva Maciel	HABILITADO	
Yago Gomes da Silva	HABILITADO	
Adriano Ferreira Silva	DEFERIDO	
Ana Cristina Diogo Gomes de Melo	DEFERIDO	
Artur de Sousa Ferreira Alves	DEFERIDO	
Cícero Davi de Souza Alves	DEFERIDO	
Cícero Vieira dos Santos	DEFERIDO	
Jean Nogueira Ribeiro	DEFERIDO	
Joel Ferreira Alecrim	DEFERIDO	
José Anchieta Gomes Pereira	NÃO HABILITADO	Não enviou o comprovante de residência e não enviou a CND Federal
Josélia Andrade Silva	DEFERIDO	
Lucas Galdino da Silva	NÃO HABILITADO	As Certidões Municipal e Trabalhista apresentadas eram de Pessoa Física, porém a inscrição é no nome de Pessoa Jurídica
Miguel Oliveira Ferreira	DEFERIDO	
Patrícia Salgado dos Santos	INDEFERIDO	Não apresentou CND Federal (Constam débitos)
Ronielly Graciano Ramos	DEFERIDO	

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de Cultura

de Cultura

JUAZEIRO
DO NORTE



EDITAL Nº 17/2023 - MESTRE MIGUEL - CULTURA POPULAR		
NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ana Cristina	HABILITADO	
Auricélio Ferreira de Souza	HABILITADO	
Jaciely Ferreira de Lavor	HABILITADO	

EDITAL Nº 18-2023- CULTURA VIVA - MESTRA FÁTIMA		
NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Adriano de Oliveira Rodrigues	HABILITADO	
Alexsandra Evangelista Flor	HABILITADO	
Antônia Pereira da Silva	HABILITADO	
Antônio Cândido	HABILITADO	
Cícera Flatenara Azarias da Silva	HABILITADO	
Cícero Anderson Nascimento Evangelista	HABILITADO	
Cícero Flavierbson Azarias da Silva	HABILITADO	
Claudiana Pimentel dos Santos	HABILITADO	
Cosmo de Souza Lima	HABILITADO	
Damião de Souza Lima	HABILITADO	
Domingos dos Santos Rocha	HABILITADO	
Eduardo Santana Gomes	HABILITADO	
Expedito Antônio do Nascimento	HABILITADO	
Francilene Floriano Cajueiro	HABILITADO	
Francisco Alves de Menezes	HABILITADO	
Francisco Alves de Menezes	HABILITADO	
Francisco Gomes Novais	HABILITADO	
Francisco José Batista (Melyssa Giselly)	HABILITADO	
Francisco Joventino da Silva	HABILITADO	
Francisco Vieira dos Santos	HABILITADO	
Gabriel Angelo de Luna Silva	HABILITADO	
Geicykele Gonçalves da Silva	HABILITADO	



Iara Maria Pereira	HABILITADO	
João Joventino da Silva	HABILITADO	
José Amaro da Silva	HABILITADO	
José Antônio da Silva	HABILITADO	
José Antônio dos Santos	HABILITADO	
José Messias Silva dos Santos	HABILITADO	
José Murilo Bernardino dos Santos	HABILITADO	
José Uedson de Souza Luz	HABILITADO	
Leandro barbosa da Silva	HABILITADO	
Luiz Cláudio da Silva	HABILITADO	
Marcondes de Araújo	HABILITADO	
Maria Frabrisleny Gonçalves Evangelista	HABILITADO	
Maria Vanda Pereira da Silva Gomes	HABILITADO	
Marinez Pereira do Nascimento	HABILITADO	
Michael Jakson Gomes Pereira	HABILITADO	
Regina Célia da Silva Pinheiro	HABILITADO	
Tarcísio Mendes da Silva	HABILITADO	
Veriana Ribeiro Frutuoso	HABILITADO	
Franciêdo Ribeiro Novais	NAO HABILITADO	Certidão municipal consta débito
Francisco Gledson Vieira da Silva	NAO HABILITADO	Não apresentou as CND Municipal e Estadual
Terezinha Maria de Araújo	NAO HABILITADO	Certidão municipal consta débito
Victor Daniel Feitosa da Silva	NAO HABILITADO	Não apresentou a CND Estadual
Mestre Francisco Erinaldo	HABILITADO	



RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL – LEI PAULO GUSTAVO	
EDITAL Nº 11-2023 OLIMPIO PIMPIM ALMEIDA AUDIOVISUAL	
NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
ADRIANA BARROSO BOTELHO ON-918277627	HABILITADO
AILTON SINEZIO DE JESUS	HABILITADO
ALBERTO DUARTE DANTAS JUNIOR ON-910852522	HABILITADO
ANA CLAUDIA DE SOUSA FARIAS	HABILITADO
ANA CRISTINA DIÓGO GOMES DE MELOES DE MELO ON-68673398	HABILITADO
ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA - ON-1651606833	HABILITADO
CICERO CARLOS GOMES - ON-43247012	HABILITADO
CICERO ROGERIO VENANCIO DA SILVA	HABILITADO
CLARA KARIMAI - ON-521917026	HABILITADO
COSMO BRAZ DE LEMOS - ON-448368540	HABILITADO
DANILO ACACIO - ON-1228439793	HABILITADO
DANIEL PEREIRA SANTOS (DJ LAMAR)	HABILITADO
DAVI BANDEIRA	HABILITADO
DAVI MARTINS - ON-161800156	HABILITADO
DEMONTIE LOURENÇO GONZAGA	HABILITADO
ELIZIELDON DANTAS	HABILITADO
FAGNER FERNANDES DA SILVA - ON-1745550448	HABILITADO
FELIPE TEIXEIRA BUENO CAIXETA - ON-1927207995	HABILITADO
FRANCISCO EDSON SANTANA GOMES -ON- 1072798155	HABILITADO
INDIANARA MARIA	HABILITADO
ISABEL GOMIDE FRANÇA ON-807790295	HABILITADO
ISABEL HOLANDA	HABILITADO
ISSAC VINICIUS PEREIRA SANTOS - ON-777373487	HABILITADO
JOAO PAULO SOUSA LIMA ON-104660636	HABILITADO
JOM FELIX - ON-1849018589	HABILITADO
JOTA FARIAS	HABILITADO
KARLLOTA JOSE CARLOS - ON-1949339519	HABILITADO
LIRIEUDO SANTOS - ON-1710919315	HABILITADO
LIVIA AGRA - ON-529134195	HABILITADO





LUCAS GALDINO DA SILVA - ON-1407484791	HABILITADO
LUCIANA ARAUJO - ON-686221150	HABILITADO
LUCIANO BARBOSA APOLINARIO - ON-1490333114	HABILITADO
NEILIAN CAVALCANTE MAFRA	HABILITADO
NIVEA UCHOA - ON-1468529442	HABILITADO
ODALISSYA FERREIRA DA SILVA	HABILITADO
OTAVIO DE OLIVEIRA	HABILITADO
PAMELA QUEIROZ - ON-745650507	HABILITADO
PAULO ROBERTSON NOGUEIRA DE SOUSA - ON-1213958954	HABILITADO
PEDRO PAULO SANTOS DE SOUZA VIEIRA - ON-1848214311	HABILITADO
RAFAEL COSTA - ON-2012395997	HABILITADO
RAVENA MONTE - ON-1585953454	HABILITADO
RAVI CARVALHO GOMES DE ALENCAR	HABILITADO
REINALDO DANIEL NASCIMENTO DA SILVA ON-850786112	HABILITADO
SAMUEL PEREIRA BARBOSA DA SILVA	HABILITADO
SCHIRLEY PINHEIRO FRANÇA - ON-2046033851	HABILITADO
SEMELE RODRIGUES DE CARVALHO - ON-1795483933	HABILITADO
SERGIO VILAÇA - ON-2122154942	HABILITADO
SIDALIA MARIA MARTINS SILVA	HABILITADO
SUIMARA EVELYN	HABILITADO
WESLEY DE FREITAS PEREIRA - ON-1272837352	HABILITADO
WILLIANA DA SILVA MACIEL - ON-2053800768	HABILITADO
YTHALLO DEMYS BEZERRA RODRIGUES ON-819233759	HABILITADO
ZE MAIA - ON-1194116779	HABILITADO
ZIZOME GOUVEIA	HABILITADO
ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA ON-976665115	NAO HABILITADO
BRUNA GIMENES LOPES	HABILITADO
CARLENE CAVALCANTE BATISTA ON-949195084	HABILITADO
ERIVANA DARC DANIEL DA SILVA FERREIRA ON-1029360942	HABILITADO
FELIPE ARAUJO	HABILITADO
FRANCISCO THIAGO DE SOUSA MARIANO ON-1022360586	NAO HABILITADO
JOÃO CARLOS RODRIGUES DE MENEZES	NÃO HABILITADO
JOSÉ THIAGO ALVES DOS SANTOS	HABILITADO
JULIO CESAR DE SOUSA DUARTE	NÃO HABILITADO





JULITA GURGEL - ON-1787995112	HABILITADO
MARCOS SOARES - ON-1038155522	HABILITADO
MARIA DAS GRAÇAS FELIX - ON-1922012839	HABILITADO
MURILO CESCA - ON-1684717713	HABILITADO
PAI ASSIS - CENTRO ESPIRITA DE UMBANDA SAO JERONIMO - ON-114945282	HABILITADO
PATRICIA SALGADO DOS SANTOS	HABILITADO
PROFESSOR PELICIANO VALTER GONÇALVES MOREIRA FILHO - ON-2019923915	HABILITADO
RAQUELINE BARROS - ON-542879226	NÃO HABILITADO
SÂMIA COSTA - ON-692493962	HABILITADO
TAINAH AMARAL DE SIQUEIRA - ON-1791029664	HABILITADO



Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL Nº 12-2023- PLÚSIO CORREIA DE MACEDO- SALAS DECINEMA

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
DI FREITAS - ON-463899091	HABILITADO
MARIA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS	HABILITADO
FRANCISCO GOMIDE FRANÇA	HABILITADO
DEBORAH BELLATOR - ON-1266986650	NÃO HABILITADO
FRANCISCO HUMBERTO GONDIM DE MENEZES ON-1283762714	HABILITADO
CICERO SANTOS - CICERO SANTOS DA SILVAON-449485427	HABILITADO

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE



EDITAL Nº 13/2023 – ORLANDO PEREIRA – FORMAÇÃO E AMOSTRAS	
NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
CICERA WYLLIANA DO NASCIMENTO SILVA	HABILITADO
TAINAH AMARAL DE SIQUEIRA	HABILITADO
IZADORA VITÓRIA BATISTA GALDINO - ON-2024120307	HABILITADO
ARTHUR RODRIGUES DA SILVA ON-502386811	HABILITADO
MÔNICA BATISTA	HABILITADO
RANIELLY BRITO	HABILITADO
ANA CRISTINA - ON-1928233782	HABILITADO
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS ON-947626297	NÃO HABILITADO
DANIEL CORREIA - ON-154559207	NÃO HABILITADO





EDITAL Nº 15-2023 SOCORRO ALENCAR - MÚSICA

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
ANA CRISTINA SOUSA MARCELINO	HABILITADO
CÍCERA KARYNNA TURBANO FERREIRA	HABILITADO
CÍCERO FÁBIO DE ARAÚJO	HABILITADO
CÍCERO FLAUBERTO GOMES PINTO	HABILITADO
ERILANIA CARLA SOUZA DOS REIS	HABILITADO
FRANCINALDO BARBOSA DA SILVA	HABILITADO
FRANCISCO JÚNIOR DE ALMEIDA SOUZA	HABILITADO
FRANCISCO WANDERSON DA SILVA	HABILITADO
GENEILSON LINO DA SILVA	HABILITADO
GILSON SOBREIRA	HABILITADO
ISAAC LINHARES LANDIM	HABILITADO
JOÃO GABRIEL MACHADO MONTEIRO (ME)	HABILITADO
JOÃO GABRIEL MACHADO MONTEIRO (ME)	HABILITADO
JOÃO GABRIEL MACHADO MONTEIRO (ME)	HABILITADO
JOÃO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	HABILITADO
JUVAR RODRIGUES DA SILVA NETO	HABILITADO
LUANA RIBEIRO DE MELO	HABILITADO
LUCIANO PIMENTEL BRAYNER	HABILITADO
MARCONDES DE ARAÚJO	HABILITADO
MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS	HABILITADO
PATRICIA CUNHA FLOR	HABILITADO
RAMON ALVES TELES	HABILITADO
REGILÂNIO FERREIRA GOMES	HABILITADO
SIMONE DA SILVA SANTOS	HABILITADO
TÂMARA LACERDA FIDÉLIS	HABILITADO
ANA CÉLIA FERNANDES	HABILITADO
EMANOEL WANDERSON SIEBRA SILVA	NÃO HABILITADO
FRANCINALDO DE OLIVEIRA	HABILITADO
LUCAS GOMES ALVES DA SILVA	HABILITADO
PHELIPE VICTOR DE MELO	HABILITADO
VALDENIO CORDEIRO CALOU (ENNYO CALLOU)	NÃO HABILITADO
ZARELLY INÁCIO LIMA DE SOUZA	NÃO HABILITADO





EDITAL Nº 16- MARQUISE BRANCA - ARTES

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
ANDREIA SOBREIRA DE OLIVEIRA	HABILITADO
CICERO LOURENÇO GONZAGA	HABILITADO
DANYLLO CORDEIRO CAMILO	HABILITADO
DAVI MOTA BEZERRA	HABILITADO
EDVAN SILVA BARBOSA	HABILITADO
EDVANIA MARTINS	HABILITADO
ELISABETE PACHECO ALMEIDA	HABILITADO
ELIZABETTE GOMES RODRIGUES	HABILITADO
ERIVANA DARC DANIEL DA SILVA FERREIRA	HABILITADO
FELIPE DA SILVA MENDES	HABILITADO
FELIPE TEIXEIRA BUENO CAIXETA	HABILITADO
FRANCISCO BRUNO ELIAS DA SILVA	HABILITADO
FRANCISCO DOS SANTOS	HABILITADO
FRANCISCO JOEDSON DA SILVA NASCIMENTO	HABILITADO
FRANCISCO LEONARDO FERREIRA NETO	HABILITADO
FRANCISCO RAFAEL SILVA BERNARDO	HABILITADO
GABRIEL MACHADO	HABILITADO
GLEDSON RODRIGUES DUARTE	HABILITADO
JOÃO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	HABILITADO
JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE	HABILITADO
JOSÉ FABIO DA SILVA OLIVEIRA	HABILITADO
JOSÉ LEANDRO	HABILITADO
JOSÉ ROMILDO BEZERRA MENDES	HABILITADO
LUAN CARVALHO GOMES ALENCAR	HABILITADO
LUCIELEM MENDES LIRA	HABILITADO
MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS	HABILITADO
MARIA ALANE PEREIRA DE BRITO	HABILITADO
MARIA DAS DORES MONTEIRO ARAUJO	HABILITADO
MARIA EMANUELY MARINHO VIEIRA	HABILITADO
MARIA GOMIDE FRANÇA	HABILITADO
MARIA ISABEL PACHECO ALMEIDA	HABILITADO
MARIA JOAQUINA CARLOS	HABILITADO
MARIA LOURDES DE OLIVEIRA	HABILITADO
MARX YURE DE ANDRADE ALENCAR	HABILITADO



PAULO ANAXIMANDRO TAVARES	HABILITADO
RICARDO DA COSTA CMAPOS	HABILITADO
ROSANIA FEITOSA	HABILITADO
TAINAH AMARAL DE SIQUEIRA	HABILITADO
THIAGO SILVA GOMES- THIAGO ÁPRIA	HABILITADO
WILLIANA DA SILVA MACIEL	HABILITADO
YAGO GOMES DA SILVA	HABILITADO
ADRIANO FERREIRA SILVA	HABILITADO
ANA CRISTINA DIOGO GOMES DE MELO	HABILITADO
ARTUR DE SOUSA FERREIRA ALVES	HABILITADO
CICERO DAVI DE SOUZA ALVES	HABILITADO
CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS	HABILITADO
JEAN NOGUEIRA RIBEIRO	HABILITADO
JOEL FERREIRA ALECRIM	HABILITADO
JOSÉ ANCHIETA GOMES PEREIRA	NÃO HABILITADO
JOSÉLIA ANDRADE SILVA	HABILITADO
LUCAS GALDINO DA SILVA	NÃO HABILITADO
MIGUEL OLIVEIRA FERREIRA	HABILITADO
PATRICIA SALGADO DOS SANTOS	INDEFERIDO
RONIELLY GRACIANO RAMOS	HABILITADO

EDITAL Nº 17/2023 - MESTRE MIGUEL - CULTURA POPULAR

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANA CRISTINA	HABILITADO	
AURICÉLIO FERREIRA DE SOUZA	HABILITADO	
JACIELY FERREIRA DE LAVOR	HABILITADO	

EDITAL Nº 18-2023- CULTURA VIVA-MESTRA FÁTIMA

NOME PROPONENTE	SITUAÇÃO
ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES	HABILITADO
ALEXSANDRA EVANGELISTA FLOR	HABILITADO
ANTONIA PEREIRA DA SILVA	HABILITADO
ANTONIO CÂNDIDO	HABILITADO
CICERA FLATENARA AZARIAS DA SILVA	HABILITADO
CICERO ANDERSON NASCIMENTO EVANGELISTA	HABILITADO
CICERO FLAVIERBSON AZARIAS DA SILVA	HABILITADO
CLAUDIANA PIMENTEL DOS SANTOS	HABILITADO
COSMO DE SOUZA LIMA	HABILITADO
DAMIAO DE SOUZA LIMA	HABILITADO
DOMINGOS DOS SANTOS ROCHA	HABILITADO
EDUARDO SANTANA GOMES	HABILITADO
EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO	HABILITADO
FRANCILENE FLORIANO CAJUEIRO	HABILITADO
FRANCISCO ALVES DE MENEZES	HABILITADO
FRANCISCO GOMES NOVAIS	HABILITADO
FRANCISCO JOSÉ BATISTA (MELYSSA GISELly)	HABILITADO
FRANCISCO JOVENTINO DA SILVA	HABILITADO
FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS	HABILITADO
GABRIEL ANGELO DE LUNA SILVA	HABILITADO
GEICYKELE GONÇALVES DA SILVA	HABILITADO
IARA MARIA PEREIRA	HABILITADO
JOAO JOVENTINO DA SILVA	HABILITADO
JOSE AMARO DA SILVA	HABILITADO
JOSE ANTONIO DA SILVA	HABILITADO
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	HABILITADO
JOSÉ MESSIAS SILVA DOS SANTOS	HABILITADO
JOSE MURILO BERNARDINO DOS SANTOS	HABILITADO
JOSE UEDSON DE SOUZA LUZ	HABILITADO
LEANDRO BARBOSA DA SILVA	HABILITADO
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	HABILITADO
MARCONDES DE ARAUJO	HABILITADO
MARIA FRABRISLENY GONÇALVES EVANGELISTA	HABILITADO
MARIA VANDA PEREIRA DA SILVA GOMES	HABILITADO
MARINEZ PEREIRA DO NASCIMENTO	HABILITADO

MICHAEL JAKSON GOMES PEREIRA	HABILITADO
MESTRE FRANCISCO ERINALDO	HABILITADO
REGINA CÉLIA DA SILVA PINHEIRO	HABILITADO
TARCISIO MENDES DA SILVA	HABILITADO
VERIANA RIBEIRO FRUTUOSO	HABILITADO
FRANCIELDO RIBEIRO NOVAIS	NÃO HABILITADO
FRANCISCO GLEDSON VIEIRA DA SILVA	NÃO HABILITADO
TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO	NÃO HABILITADO
VICTOR DANIEL FEITOSA DA SILVA	NÃO HABILITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz**PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA**
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM*Chefe de Gabinete - GAB*
Elvira Sandra Cavalcante Lima*Procurador Geral do Município - PGM*
Walberton Carneiro Gomes*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*
Ivan Figueiroa Pontes*Secretário de Finanças - SEFIN*
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira*Secretária de Saúde - SESAU*
Francimones Rolim de Albuquerque*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*
Pergentina Parente Jardim Catunda*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*
Josineide Pereira de Sousa Lima*Secretário de Administração - SEAD*
Francisco Hélio Alves da Silva*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*
Marcelo de Sousa Pinheiro*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*
José Maria Ferreira Pontes Neto*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*
Renato Wilamis de Lima Silva*Secretário de Cultura - SECULT*
Vanderlúcio Lopes Pereira*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*
José Bendimar de Lima Junior*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*
Claudio Sergei Luz e Silva*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*
José Eraldo Oliveira Costa*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*
Wilson Soares Silva